SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100838 - PR (2026/0208049-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postulou a revogação da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta atribuída a integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas mediante desvio sistemático de cloridrato de cetamina, e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo. Nas razões recursais, o agravante limitou-se a alegações genéricas sobre primariedade, ausência de prova de dedicação a atividades criminosas, não hediondez do delito e suposta desnecessidade da cautelar.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada assentou a adequação e necessidade da prisão preventiva e rechaçou a alegação de desproporcionalidade fundada em hipotética condenação futura em regime mais brando, inviável de ser antecipada em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60105454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28103c5f-a3a6-494b-a7f0-3a82353c5ee1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus da dialeticidade, ao impugnar, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. O agravante não impugnou, com a necessária especificidade, os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos genéricos de mérito, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e inviabiliza o conhecimento do agravo.

6. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. A prisão preventiva permanece justificada por elementos concretos relacionados à atuação em organização criminosa voltada ao desvio de substância sujeita a controle especial (cloridrato de cetamina), sendo incabível, em *habeas corpus*, antecipar análise sobre eventual regime prisional em hipotética condenação futura.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, com especificidade, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade obsta seu conhecimento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Não se antecipa, em *habeas corpus*, a análise de desproporcionalidade da prisão cautelar com base em futura e hipotética condenação em regime mais brando, por exigir prévia instrução. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60105454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28103c5f-a3a6-494b-a7f0-3a82353c5ee1

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28103c5f-a3a6-494b-a7f0-3a82353c5ee1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100838 - PR (2026/0208049-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
		BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postulou a revogação da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta atribuída a integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas mediante desvio sistemático de cloridrato de cetamina, e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo. Nas razões recursais, o agravante limitou-se a alegações genéricas sobre primariedade, ausência de prova de dedicação a atividades criminosas, não hediondez do delito e suposta desnecessidade da cautelar.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada assentou a adequação e necessidade da prisão preventiva e rechaçou a alegação de desproporcionalidade fundada em hipotética condenação futura em regime mais brando, inviável de ser antecipada em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao ônus da dialeticidade, ao impugnar, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. O agravante não impugnou, com a necessária especificidade, os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos genéricos de mérito, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e inviabiliza o conhecimento do agravo.

6. Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

7. A prisão preventiva permanece justificada por elementos concretos relacionados à atuação em organização criminosa voltada ao desvio de substância sujeita a controle especial (cloridrato de cetamina), sendo incabível, em *habeas corpus*, antecipar análise sobre eventual regime prisional em hipotética condenação futura.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, com especificidade, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade obsta seu conhecimento, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. Não se antecipa, em *habeas corpus*, a análise de desproporcionalidade da prisão cautelar com base em futura e hipotética condenação em regime mais brando, por exigir prévia instrução. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANILO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fl. 140), o agravante alega que:

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

> Como se vê, respeitados os entendimentos contrários, o agravante é primário de bons antecedentes, não há prova nos autos que integre organização criminosa e também não há prova que se dedique as atividades criminosas.
>
> O delito pelo qual foi denunciado não é considerado hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça, motivo pelo qual, ainda que seja condenado, fatalmente cumprirá sua pena em liberdade.
>
> Atualmente a mantença da prisão preventiva tornou-se desnecessária e ilegal.

Requer o provimento do agravo para que lhe seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a consequente revogação da prisão preventiva.

Contraminuta apresentada (fls. 149-154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 159-164).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fl. 129):

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada - organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, mediante o desvio sistemático de substância sujeita a controle especial, notadamente o cloridrato de cetamina, utilizada para a produção de entorpecentes sintéticos, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.
>
> [...]
>
> Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, verifica-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, sequer desconstruindo a conclusão recorrida de envolvimento dele com organização criminosa, o que justificaria a prisão cautelar.

O agravante, de modo genérico, afirmou apenas e tão somente que (fl. 140):

> Como se vê, respeitados os entendimentos contrários, o agravante é primário de bons antecedentes, não há prova nos autos que integre organização criminosa e também não há prova que se dedique as atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

> O delito pelo qual foi denunciado não é considerado hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça, motivo pelo qual, ainda que seja condenado, fatalmente cumprirá sua pena em liberdade.
> Atualmente a mantença da prisão preventiva tornou-se desnecessária e ilegal.

Veja que o agravante limitou-se a alegações genéricas sobre primariedade, ausência de prova de dedicação a atividades criminosas, não hediondez do delito e suposta desnecessidade da cautelar.

A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

No mesmo sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Condenação transitada em julgado. Ausência de dialeticidade recursal. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
> 2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, ao julgar apelação defensiva, manteve integralmente a sentença condenatória, inclusive o regime inicial fechado e o perdimento do veículo.
> 3. Na impetração, alegou-se constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por fundamentação genérica e da imposição do regime inicial fechado sem motivação concreta, requerendo-se o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena, ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto.
> 4. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório estadual, conferindo-lhe feição de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem. No agravo regimental, o agravante sustenta que o habeas corpus não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, mas para correção de constrangimento ilegal manifesto, reiterando o pedido de reconhecimento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, de alteração do regime prisional.
> II. Questão em discussão
> 5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o manejo de habeas corpus, perante Tribunal Superior, contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, com pretensão de redimensionamento da pena e de modificação do regime prisional, em substituição à revisão criminal.
> 6. Outra questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, ao impugnar, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão que não conheceu do habeas corpus, em especial o trânsito em julgado da condenação e a ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

III. Razões de decidir
7. O Tribunal Superior apenas detém competência para processar e julgar revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), sendo inviável a utilização do habeas corpus para desconstituir condenação transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça, hipótese em que a via adequada é a revisão criminal perante o Tribunal de origem.
8. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com a finalidade de rediscutir matéria de mérito e a dosimetria da pena, assume feição de revisão criminal, o que impede o conhecimento da ordem, ressalvadas hipóteses excepcionais de teratologia ou coação ilegal patente, não evidenciadas no caso.
9. O acórdão de origem descreve apreensão de expressiva quantidade de droga (338 invólucros de cocaína, totalizando 128,27g) e de quantia em dinheiro no veículo, com base em diligências policiais e depoimentos colhidos sob contraditório, justificando a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial fechado, de modo que a revisão dessas conclusões demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
10. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante ou de teratologia na decisão impugnada, não há espaço para concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
11. As razões do agravo regimental não enfrentam, com a necessária especificidade, o fundamento determinante da decisão agravada - trânsito em julgado da condenação e consequente inadequação do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal -, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já expendidos na impetração, o que caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal e impede o próprio conhecimento do agravo.
12. Os precedentes citados evidenciam que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e não admitem a inauguração, em habeas corpus, de teses defensivas não examinadas na via ordinária, sob pena de supressão de instância.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. O Tribunal Superior não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sendo a revisão criminal, perante a Corte de origem, o meio adequado para a desconstituição da condenação.
2. A utilização do habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de rediscutir mérito e dosimetria da pena, configura sucedâneo de revisão criminal e somente admite excepcional mitigação do óbice processual em caso de teratologia ou coação ilegal flagrante devidamente demonstrad a.
3. O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais se limitam a reiterar argumentos anteriores e não impugnam, de forma específica, os fundamentos determinantes da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º; CPC, art. 1.030, inciso V; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º;

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmulas do STJ n. 7 e n. 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 21.05.2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07.05.2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01.08.2018; STJ, AgRg no HC 633.625/AC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23.10.2024; STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872.106, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.
(AgRg no HC n. 1.079.308/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifos acrescidos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e de violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da pendência de julgamento de recurso especial e de habeas corpus manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.
2. O agravante, réu preso, sustenta que a morosidade no julgamento do recurso especial configuraria constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento do habeas corpus, bem como reitera argumentos de mérito relativos à insuficiência probatória, à retratação de testemunha em juízo, à nulidade na valoração do nervosismo apresentado na abordagem policial e à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, absolvição com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e de forma concomitante à interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.
4. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada morosidade no julgamento do recurso especial e a condição de réu preso são suficientes para afastar os óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à duplicidade de vias impugnativas.
5. A questão em discussão, ainda, consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

impugnar, de maneira específica, os fundamentos técnicos da decisão agravada, notadamente a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
III. Razões de decidir
6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no sentido de que o habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio previsto no sistema processual penal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada no caso concreto.
7. Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de indevida duplicidade de vias impugnativas e de tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.
8. A alegação genérica de morosidade na tramitação do recurso especial e a condição de réu preso não bastam, por si sós, para afastar os óbices processuais decorrentes da inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e da duplicidade de impugnações, sobretudo quando não evidenciada situação de teratologia ou de manifesta ilegalidade.
9. Os argumentos de mérito relativos à suficiência probatória, à retratação de testemunha, à valoração do nervosismo do réu e à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demandam revolvimento fático-probatório e devem ser veiculados e examinados no recurso próprio já interposto, e não na estreita via do habeas corpus.
10. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o agravante se limita a reproduzir o mérito da impetração originária, sem atacar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; nessa hipótese, verifica-se o descumprimento do ônus da dialeticidade, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental des provido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza afronta ao ônus da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de trechos de citação.
(AgRg no HC n. 1.081.245/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifos acrescidos.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: ae15ea27-ff1e-4ca2-b0f1-4b06fade718c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.838 / PR

Número Registro: 2026/0208049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070091520258160196 00186081520258160013 00497106020268160000 186081520258160013 497106020268160000 70091520258160196

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031 BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DANILO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO CONRADO DOS SANTOS
CORRÉU	: FELIPE HENRIQUE CAMPAGNOLLI
CORRÉU	: JULIA ANE REZENDE FILIGOI
CORRÉU	: MARCOS AGOSTINHO RODRIGUES SERVILHA
CORRÉU	: RAPHAELA GOMES SANCHEZ
CORRÉU	: RAQUEL APARECIDA DE GODOI BATISTA
CORRÉU	: REBECA PRISCILA FERNANDES FINOTI
CORRÉU	: RONALDO BATISTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60085128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:05
Código de Controle do Documento: fc20c414-0cd8-4eeb-9860-e781da815351

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
	BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:05
Código de Controle do Documento: fc20c414-0cd8-4eeb-9860-e781da815351